

Frederico
Santos

Fl. 0

52
7

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL
DE MINAS - SUPRAM

**ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1171963/2015/SUPRAM-SM – AUTO
DE INFRAÇÃO Nº 63120/2014.**

Aos cuidados do Sr. **Frederico Pereira Santos**, da Diretoria de Controle Processual da
SUPRAM/SM.

R. 0528463/2015



23/12/15

Processo nº 04529/2012/003/2014

NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA., já qualificada nos autos
em epígrafe, inconformada com a notificação de débito, por intermédio de seu advogado
regularmente constituído que a esta subscreve (procuração anexa), vem à presença de Vossa
Senhoria, interpor

RECURSO À NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63120/2014

pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Página 1 de 3



53
7

A empresa notificada apresentou tempestivamente sua defesa face ao auto de infração lavrado em 25/02/2014 sob o seguinte fundamento:

“Após retorno de vistas do Conselheiro da Procuradoria de Justiça, na 108ª Reunião do COPAM – SUL DE MINAS, junto ao Processo Administrativo para exame da Licença de Operação Corretiva da Empresa Neo Nutri Suplementos Nutricionais Alimentares Ltda., ficou constatado que foi prestada informação falsa no preenchimento do FCEI (Formulário de Caracterização do Empreendimento), o qual informa que o empreendimento estava na fase de Licença de Instalação Corretiva (LIC) e, quando na verdade, a fase correta era Licença de Operação Corretiva (LOC), configurando assim a infração administrativa prevista no Código 121 – ‘Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo’.”

Além disso, consta também do referido auto de infração a aplicação de sanção, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto 44.844/2008, de advertência e multa simples que ficou fixada no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), conforme cópia do auto que segue anexa.

Posteriormente, com a apreciação da defesa apresentada à SUPRAM/SM foi informado que embora as teses apresentadas sejam improcedentes, foram admitidas as atenuantes no sentido de se reduzir o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme se expões abaixo:

“Informo que a Defesa protocolada na SUPRAM SM, foi apreciada conforme controle processual e foi julgada, sendo consideradas totalmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa, porém cabíveis atenuantes, reduzindo o valor da multa em 50%.

O valor da multa atualizada pelas Resoluções Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223, 26 de novembro de 2014, reduzidos os 50% referentes às atenuantes, resultou em R\$ 39.395,71 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) corrigidos conforme planilha em anexo.”

Neste sentido, temos que com a redução em razão das atenuantes a multa foi reduzida para R\$ 25.000,50, (vinte e cinco mil reais e cinquenta centavos) mesmo que se aplique o índice de correção de 1,1347813 o valor total será de R\$ 28.370,09. Logo, nota-se que o valor de R\$ 39.395,71 indicado acima, bem como o valor de R\$ 49.969,43 que consta na planilha de cálculo

automático está incorreto, sendo o cálculo apresentado abusivo e desproporcional, razão pela qual se espera a retificação por esta repartição competente.

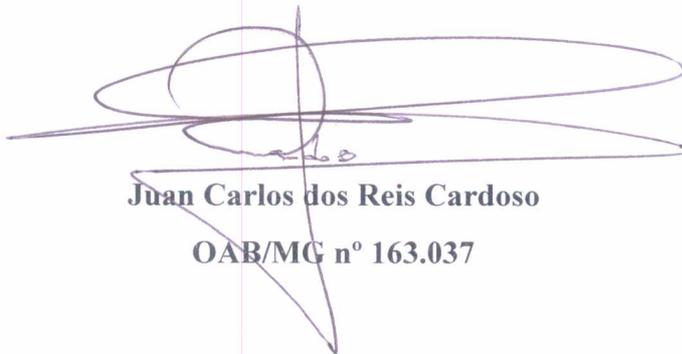
54
7

DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando que o cálculo apresentado encontra-se incorreto, requer que seja apreciado o presente pedido para que ocorra a reconsideração no sentido de promover a correção do valor estabelecido como multa, haja vista que a multa com a redução de 50% caiu para R\$ 25.000,50 (valor principal) e o valor final apresentado de R\$ 49.969,43 além de estar equivocado é abusivo e desproporcional.

Termos em que pede deferimento.

Poços de Caldas, 18 de dezembro de 2015.



Juan Carlos dos Reis Cardoso
OAB/MG nº 163.037